



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>11065.723137/2014-10</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2202-011.316 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	23 de julho de 2025
<b>RECURSO</b>	EMBARGOS
<b>EMBARGANTE</b>	TITULAR DE UNIDADE RFB
<b>INTERESSADO</b>	BOLOGNESI EMPREENDIMENTOS LTDA E FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR**

Exercício: 2011

**EMENTA**

DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

I. Caso em exame

Embargos de declaração opostos pelo Supervisor da Equipe do Contencioso Administrativo/ECO/10ªRF/VR contra acórdão da 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), que deu provimento parcial ao recurso voluntário interposto pelo contribuinte.

O embargante alega erro material na decisão, sustentando que o provimento do recurso deveria ter sido classificado como integral, uma vez que todas as questões efetivamente suscitadas foram examinadas e acolhidas.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em verificar a existência de erro material na classificação do provimento do recurso voluntário como parcial, quando, na realidade, a única matéria efetivamente suscitada pelo recorrente – a legalidade do arbitramento do Valor da Terra Nua (VTN) – foi analisada e deferida integralmente.

III. Razões de decidir

4. Presentes os requisitos de admissibilidade dos embargos de declaração, conforme previsto no art. 65 do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF).

5. A decisão embargada, ao classificar o provimento do recurso como parcial, gerou imprecisão, pois a única matéria debatida foi acolhida integralmente.

6. O erro material identificado justifica o acolhimento dos embargos de declaração, para esclarecer que o provimento do recurso voluntário foi integral.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, sem atribuir-lhes efeitos infringentes, para sanar o erro material apontando e alterar o dispositivo para dar provimento ao recurso.

*Assinado Digitalmente*

**Thiago Buschinelli Sorrentino** – Relator

*Assinado Digitalmente*

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Andressa Pegoraro Tomazela, Henrique Perlatto Moura, Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Ricardo Chiavegatto de Lima (substituto[a] integral), Thiago Buschinelli Sorrentino, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (Presidente).

## RELATÓRIO

Por brevidade, transcrevo o teor da decisão com a qual a Conselheira Sônia de Queiroz Accioly, Presidente da 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, admitiu os presentes embargos de declaração:

Trata-se de Despacho apresentado pelo Supervisor da Equipe do Contencioso Administrativo/ECO/10ªRF/VR contra acórdão proferido pela 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF.

**Do acórdão embargado**

A 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção exarou o Acórdão nº 2202-009.682, em 8/03/2023 (fls. 163 e ss), conforme ementas a seguir:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)  
Exercício: 2011**

**ÁREAS DE PRODUTOS VEGETAIS. RESTABELECIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO.**

A carência de apresentação de notas fiscais do produtor, bem como de outros elementos aptos a comprovar a existência das áreas de produtos vegetais declaradas, faz com que seja mantida a glosa perpetrada pelas autoridades fazendárias.

**VALOR DA TERRA NUA - VTN. ARBITRAMENTO EM DESCONFORMIDADE COM A LEI Nº 9.393/96 E A PORTARIA SRF Nº 447.**

Por não ter observado a aptidão agrícola do imóvel, nos termos do artigo 14, da Lei nº 9.393/96 e da Portaria SRF nº 447, maculado o arbitramento do VTN por meio do Sistema de Preço de Terras (SIPT), devendo ser mantido o valor declarado pela recorrente.

A decisão foi registrada nos seguintes termos:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para restabelecer o VTN declarado em DITR. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 2202-009.681, de 08 de março de 2023, prolatado no julgamento do processo 11065.723136/2014-67, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

O processo foi encaminhado à Unidade de Origem em 31/5/2023, para ciência ao Contribuinte e execução do acórdão.

**DESPACHO GERADO NO PGD-CARF  
PROCESSO 11065.723137/2014-10**

Em 2/7/2023, o processo retornou ao CARF, por meio do Despacho de fls. 174, encaminhado pelo Supervisor da Equipe Regional do Contencioso Administrativo da 10ª Região Fiscal, nos seguintes termos:

Interposto Recurso Voluntário contra acórdão exarada pela DRJ (Doc Fls. 84/90), que manteve o lançamento, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, através do acórdão repetitivo nº 2202-009.382 da 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária (Doc. Fls. 163/169), decidiu pelo provimento parcial ao recurso, restabelecendo o VTN declarado em DITR.

A decisão parcial deve-se ao fato da manutenção da glosa das áreas de produtos vegetais declaradas, conforme consta na ementa (Fls. 163) e no voto (Fls 168/169).

Da análise da Notificação de Lançamento (Doc. Fls. 18/22) verificou-se que o lançamento tratou apenas da majoração do VTN, mantendo a área de produtos vegetais (489,0 ha) declarada.

Face ao tudo exposto, segue o presente processo ao GABIN/ECO/DEVAT10/VR com proposição de encaminhamento ao CARF/MF para apreciação quanto a parcialidade do recurso, haja vista que o restabelecimento do VTN resultará na extinção do CT lançado.

Considerando o princípio da fungibilidade dos recursos administrativos e com fundamento no arts 65, § 1º, do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, recebe-se e analisa-se a admissibilidade do Despacho como Embargos de Declaração.

#### **Da admissibilidade dos embargos de declaração**

Os Embargos de Declaração estão previstos no artigo 65, do Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, que assim estabelece:

*"Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma."*

Feitas essas considerações, passa-se à análise da admissibilidade dos embargos apresentados.

#### **- Da legitimidade**

Os embargos devem ser interpostos pelo Titular da Unidade da Administração Tributária encarregada da liquidação e execução do acórdão, nos termos do art. 65, §1º, inciso V, do Anexo II do RICARF.

Nos autos, não há prova de delegação de competência do titular da unidade ao signatário do Despacho encaminhado, a fim de conferir legitimidade à interposição dos embargos. Por essa razão, o recurso não poderia ser admitido.

Contudo, em observância aos princípios da primazia do mérito e da celeridade processual, e tendo em vista a possibilidade regimental de, a qualquer tempo, qualquer legitimado, inclusive este Presidente, interpor embargos inominados, analisa-se sua admissibilidade, nos termos do art. 65, § 1º, c/c art. 66, caput, ambos do Anexo II do RICARF.

#### **- Da tempestividade**

O processo foi encaminhado à Unidade responsável pela execução do acórdão em 31/5/2023 (despacho de encaminhamento fl. 173), sendo considerada sua intimação presumida em 30/6/2023, nos termos do art. 79, do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015. Iniciando em 1/7/2023 e encerrando em 5/7/2023 o prazo para a interposição dos embargos.

Assim, considera-se tempestivo o despacho de fl. 174, apresentado em 2/7/2023.

Feitas essas considerações, passamos à necessária apreciação.

- **Do Despacho da Unidade Executora**

O embargante alega que o acórdão incorreu em erro material ao dar parcial provimento ao recurso voluntário, restabelecendo o VTN declarado em DITR e mantendo a glosa da área de produtos vegetais declaradas. Todavia, salienta que não há no lançamento glosa de área de produtos vegetais. Assim, ao restabelecer o valor do VTN declarado, culminaria no provimento integral do recurso.

Compulsando os autos, em especial a Notificação de Lançamento (fls. 18 a 22), verifica-se que, de fato, a única matéria objeto do lançamento é a glosa do valor de VTN declarado pelo contribuinte.

Assim, deve ser revista a decisão proferida para correção do erro material suscitado.

Diante do exposto, os embargos foram admitidos integralmente, para a correção do erro material identificado.

É o relatório.

## VOTO

### **O Conselheiro Thiago Buschinelli Sorrentino, relator:**

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos presentes embargos de declaração.

O embargante sustenta que o acórdão embargado contém obscuridade ao classificar o provimento do recurso voluntário como parcial, quando, na realidade, todas as questões efetivamente suscitadas no recurso foram examinadas e decididas.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, contradição, omissão ou erro material eventualmente presentes na decisão judicial.

No caso dos autos, verifica-se que a decisão embargada, ao mencionar que o provimento do recurso voluntário foi parcial, gerou aparente imprecisão, pois a única matéria efetivamente suscitada pelo recorrente nas razões recursais foi analisada e acolhida.

Dessa forma, os embargos devem ser acolhidos sem efeitos modificativos, apenas para esclarecer que o provimento do recurso voluntário foi integral, uma vez que o único ponto efetivamente debatido – a legalidade do arbitramento do Valor da Terra Nua (VTN) – foi analisado e deferido.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para sanar o erro material apontando e alterar o dispositivo para dar provimento ao recurso.

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**Thiago Buschinelli Sorrentino**